



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ

Estado do Paraná



LEI COMPLEMENTAR Nº 028 DE 21 DE JUNHO DE 2011.

Cria o Plano Diretor do Município de Mariluz e dá outras providências;

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Paulo Armando da Silva Alves, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte:

PUBLICADO: 0244 *duzentos e quarenta e quatro*
EDIÇÃO N.º: 0244
DE: 02/08/2011
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ-PR

TÍTULO I

DA FUNDAMENTAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º. O Plano Diretor do Município de Mariluz é o instrumento estratégico de desenvolvimento e expansão urbana e de orientação dos agentes públicos e privados que atuam na produção e gestão da cidade, que aborda a função social da cidade e da propriedade, as estratégias de desenvolvimento municipal, configurada pelos eixos, diretrizes e ações prioritárias de desenvolvimento municipal, aplicando-se esta Lei em toda extensão territorial do Município.

§ 1º Toda legislação municipal pertinente à matéria tratada pelo Plano Diretor deverá obedecer às disposições nele contidas.

§ 2º Esta Lei do Plano Diretor deverá ter sua aplicação considerando ainda o Plano de Ação e Investimentos, resultado da Quinta Etapa do Plano Diretor.

Art. 2.º. Este Plano está fundamentado nas determinações dispostas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município de Mariluz, na Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, na Carta Mundial pelo Direito à Cidade e demais legislações correlatas e pertinentes à matéria.

Art. 3.º. O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as políticas públicas, programas, projetos, planos, diretrizes e as prioridades nele contidas.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Seção I

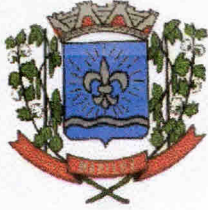
Da função social da cidade

Art. 4.º. A função social da cidade de Mariluz compreende o pleno exercício de todos ao direito à cidade, entendido este como direito à terra, aos meios de subsistência, ao trabalho, à saúde, à educação, à cultura, à moradia, à proteção social, à segurança, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao saneamento, ao lazer, à informação, à acessibilidade e demais direitos assegurados pela legislação vigente.

Art. 5.º. A função social da cidade será garantida pela:

- I – promoção da qualidade de vida e do meio ambiente;
- II – controle, preservação e recuperação dos bens sócio-ambientais;
- III - utilização de instrumentos de redistribuição da renda e da terra;

PA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ

Estado do Paraná



- IV – controle público sobre o uso e a ocupação do espaço da cidade;
- V – prioridade na elaboração e execução de programas, planos e projetos para grupos de pessoas que se encontram em situação de risco, vulneráveis e desfavorecidas;
- VI – integração das políticas públicas de desenvolvimento sustentável Municipal e regional;
- VII – integração das políticas públicas de desenvolvimento sustentável urbano e rural;
- VIII – cooperação, diversificação e atratividade, visando o enriquecimento cultural da cidade;
- IX – gestão democrática participativa, descentralizada transparente;
- X – integração de ações públicas e privadas.

Art. 6.º. O não cumprimento do disposto no artigo anterior, por ação ou omissão, configura descumprimento da função social da cidade, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Seção II

Da Função Social da Propriedade

Art. 7.º. A função social da propriedade será cumprida quando o exercício dos direitos a ela inerentes se submeterem aos interesses coletivos.

Art. 8.º. A propriedade urbana cumprirá sua função quando simultaneamente atender:

- I – às determinações constantes no Plano Diretor e demais legislações correlatas;
 - II – aos objetivos e estratégias de desenvolvimento definidos no Plano Diretor;
- III – à preservação, ao controle e à recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico;
- IV – aos parâmetros urbanísticos definidos pelo ordenamento territorial determinado nesse Plano e na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo, garantindo que a intensidade de uso seja adequada à disponibilidade da infra-estrutura urbana, de equipamentos e serviços públicos.

Art. 9.º. Em caso de descumprimento dos parâmetros urbanísticos descritos pela legislação vigente, deverão ser utilizados os instrumentos referentes à não-utilização, não-edificação, subutilização ou utilização inadequada constante do TÍTULO IV desta Lei.

§ 1º Entende-se por subutilização o aproveitamento do solo inferior a 10% (dez por cento) do coeficiente de aproveitamento definido para a zona na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º Entende-se por utilização inadequada aquela diversa da descrita nos TÍTULOS III e IV desta Lei, na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo e legislações correlatas.

§ 3º O exercício do direito de construir fica vinculado à autorização do Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos na legislação pertinente.

Art 10. A propriedade rural cumprirá sua função social quando houver a correta utilização econômica da terra e a sua justa distribuição, de modo a atender o bem estar social da coletividade, a promoção da justiça social e a preservação do meio-ambiente.

Seção III

Da Gestão Democrática

Art 11. Entende-se por gestão democrática a atuação de instancias de participação dos cidadãos nos processos de planejamento, tomada de decisão e controle das ações públicas por meio de espaços institucionalizados onde o Poder Público Municipal constituído delega a seu direito de decisão.

PA

